

A inefetividade da Lei Maria da Penha a partir da adoção do delito de feminicídio: a desistência do direito brasileiro sobre a violência de gênero¹

The ineffectiveness of the Maria da Penha Law from the adoption of the crime of femicide: the withdrawal of Brazilian law on gender violence²

Rafaela Barros Cardoso de Souza¹

Submetido em: 17/11/2022

Aprovado em: 17/11/2022

Publicado em: 18/11/2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.418

RESUMO

O estudo analisa as contribuições da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio para o enfrentamento da violência contra a mulher, avaliando se nos últimos anos houve a erradicação ou redução da violência doméstica contra as mulheres cis e trans no seio familiar. Entende a violência contra as mulheres como um problema social grave que tem repercussões devastadoras na vida da vítima, dos seus ascendentes e descendentes, a despeito da sensação de impunidade do agressor. Busca analisar a importância da Lei Maria da Penha no que pese à mitigação do feminicídio. Utiliza como metodologia, o estudo qualitativo, realizando uma revisão bibliográfica dos artigos disponíveis na íntegra, em português, no período de 2012 a 2021, nas bibliotecas virtuais da Scielo e Scholar, além da doutrina e jurisprudência que tratam deste tema. Conclui-se com isso que a reincidência das agressões, bem como a sensação de impunidade, se dá, principalmente, pela subnotificação de denúncia e pelo desequilíbrio e desarmonização das ações repressivas e punitivas do agressor. Recomenda-se estudos quantitativos e qualitativos que ilustrem o quadro do feminicídio no Brasil, apontando possíveis soluções para o enfrentamento do problema no âmbito civil e penal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Femicídio. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The study analyzes the contributions of the Maria da Penha Law and the Femicide Law to combating violence against women, assessing whether in recent years there has been the eradication or reduction of domestic violence against cis and trans women within the family. It understands violence against women as a serious social problem that has devastating repercussions on the life of the victim, their ancestors, and descendants, despite the aggressor's sense of impunity. It seeks to analyze the importance of the Maria da Penha Law in terms of mitigating femicide. It uses as a methodology, the qualitative study, carrying out a bibliographic review of the articles available in full, in Portuguese, from 2012 to 2021, in the virtual libraries of Scielo and Scholar, in addition to the doctrine and jurisprudence that deal with this topic. It concludes that the recurrence of aggression, as well as the feeling of impunity, is mainly due to the underreporting of complaints and the imbalance and disharmonization of the repressive and punitive actions of the aggressor. Quantitative and qualitative studies are recommended to illustrate the situation of femicide in Brazil, pointing out possible solutions for dealing with the problem in the civil and criminal spheres.

Keywords: Maria da Penha Law. Femicide. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um dos problemas sociais mais recorrentes no mundo, e ocupa a 12^a posição como uma das áreas prioritárias definidas na Plataforma de Beijing (IPEA, 2020) com vistas a superar as desigualdades de gênero e violência de gênero contra as mulheres. Nesse giro, analisa-se que o maior índice de violência se concentra no âmbito familiar, sendo importante a criação de mecanismos legais, programas e campanhas que mitiguem o problema, que leva ao óbito dessas vítimas, em muitos casos.

Nesse contexto, as discussões referentes à violência contra mulheres no âmbito familiar são frequentes, de forma que foi criada a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo objetivo é prevenir, punir, e erradicar essa

1 Este artigo foi Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, com requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

2 This article was a Course Completion Paper presented to the Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, with a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree. St. Augustine's College of Conquest Victory.

tipologia de violência. Além da Lei Maria da Penha, foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O feminicídio, portanto, é o homicídio qualificado quando praticado por razões misóginas, e não considera as mulheres transexuais, uma vez que se concentra especialmente às mulheres e não às questões de gênero. No entanto, a Organização das Nações Unidas discute os aspectos relacionados à inclusão e caracterização dessas mulheres trans como fundamentais, já que é cada vez mais frequente esse crime no Brasil contra pessoas nessas condições.

Apesar de todo o esforço em combater e erradicar a violência contra a mulher, a justiça queda-se na vontade e coragem da mulher em levar adiante a denúncia contra o seu agressor, que neste caso, ainda é possível mitigar os problemas através do que está exposto na Lei Maria da Penha, quando não é realizada a denúncia pelo Ministério Público e as medidas legais não são tomadas contra o agressor, levando-o à reclusão.

As inúmeras tentativas legais abrem precedente para a existência de um trabalho interdisciplinar, envolvendo sociedade, profissionais da saúde (enfermeiros, psicólogos, médicos etc.), técnicos, agentes de segurança pública, juristas, ascendentes e descendentes. Nesse contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão norteadora: Qual o impacto da criação do delito de feminicídio frente às medidas da Lei Maria da Penha?

O objetivo primário é analisar a importância da Lei Maria da Penha no que pese a mitigação do feminicídio. Os objetivos secundários são: a) discutir os aspectos que levaram à criação da Lei Maria da Penha; b) analisar as implicações da alteração do art. 122 do Código Penal no enfrentamento da violência contra a mulher; c) avaliar se as tentativas legais voltadas à proteção da mulher são suficientes para a mitigação dos problemas relacionados à violência de gênero.

Para o presente estudo foram consideradas as seguintes hipóteses: A lei Maria da Penha foi criada para assegurar a vida das mulheres contra violência doméstica, já a criação do delito de feminicídio trouxe o agravante para a tentativa contra sua vida, com o intuito de diminuir as estatísticas de violência e morte, no entanto, avalia-se necessário que a proteção se estenda, também, para as mulheres trans que estão na mesma condição, corrigindo uma falha do legislador e atendendo a mais esta demanda; acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro tenha se desgastado devido aos inúmeras denúncias de violência que são frustradas a partir do arrependimento da vítima, prejudicando o arcabouço técnico-jurídico e o fôlego dos órgãos ministeriais, além de subutilizar o serviço de segurança pública do Estado.

Para tanto, principia-se, no Capítulo I, ao tratar da história da Lei Maria da Penha, destrinchando sua origem. No Capítulo II, é abordada a história do feminicídio e sua importância. No Capítulo III, as medidas mitigatórias no que concerne à violência de gênero no Brasil. Portanto, entende-se fundamental a leitura de artigos relacionados ao tema, bem como, a análise das leis Maria da Penha e do Feminicídio na íntegra, ressaltando-se os princípios e garantias individuais e coletivas do ordenamento jurídico brasileiro.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizado um estudo de revisão integrativa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, através da utilização das palavras-chave: “alienação parental”, “dano moral e guarda compartilhada, através da busca de artigos científicos na base de dados, Scielo e Scholar, bem como a leitura de livros, jurisprudência, Constituição federal e Código Penal.

Como critério de inclusão serão considerados os artigos científicos publicados nos últimos 10 anos, e em base de dados disponíveis na internet, gratuitamente, cujos materiais serão disponibilizados na íntegra. Serão incluídos também os estudos que propõem revisão teórica a partir de pesquisa bibliográfica e da leitura dos diplomas legais concernentes à temática em questão. Serão excluídos materiais que não estejam nas bases de dados das bibliotecas digitais, em inglês, ou não elegíveis para esse estudo, e ainda, aqueles que não atendam aos critérios de inclusão.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de estabelecer mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual consta os termos no inciso VIII do art. 226 da Constituição

Federal. A lei Maria da Penha representa, na visão de Calazans e Cortes (2011), um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, contando com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional. A partir deles são considerados os principais impactos que a violência contra a mulher pode ocasionar.

O nome da lei foi dado em homenagem a uma mulher, enfermeira, Maria da Penha Maia Fernandes, ela sofreu violência doméstica do seu marido pelo período de seis anos, ocorrendo ainda tentativa de homicídio, sendo a primeira tentativa com arma de fogo, resultando consequências em Maria, deixando-a paraplégica e, na segunda tentativa houve eletrocussão e afogamento. Somente depois de 19 anos houve punição, ocorrendo julgamentos e sentença, totalizando o comprimento da pena em 25 anos, porém, o acusado cumpriu somente dois anos em regime fechado.

As pressões de mulheres e feministas em todo o país, principalmente após a aprovação da PL 4559/2004, foram intensas, resultando na sanção da lei em 07 de agosto de 2006 e configurando-se como uma importante vitória da sociedade. Para Meneghel (2013) os movimentos feministas se destacaram como sendo fundamentais para a elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha, de forma que o movimento se consagrou como patrono da luta contra a violência de gênero no país.

A criação da Lei Maria da Penha foi, portanto, um marco histórico que deu maior visibilidade à questão da violência doméstica no Brasil, no entanto, a aplicação desigual no território brasileiro e as mazelas sociais a que muitas mulheres estão sujeitas, contribui com a aceitação da violência sob o risco de ter a subsistência prejudicada, sendo assim, muitas delas permitem a agressão para poder continuar mantendo a alimentação, educação e saúde de seus filhos, revelando um caráter deplorável da estrutura social do país (IPEA, 2015).

Na concepção de Cerqueira et al (2015):

A violência doméstica é a mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Além do sofrimento cotidiano, a violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que geralmente não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis para a sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar.

Os autores supracitados resumem, assim, um mapa de toda a estrutura da violência na sociedade brasileira que começa no lar e se estende para as ruas, numa eterna vingança cíclica, resultado da ineficácia das leis na contenção dos abusos e agressões físicas e psíquicas a que as mulheres estão sujeitas numa relação tóxica e insalubre.

O IPEA (2020) analisa o fenômeno da violência contra a mulher, considerando a percepção da sociedade brasileira quanto à vítima e ao agressor. A pesquisa do referido instituto conclui que a maioria da população não concorda que a mulher apanha porque provoca, mas 17% da população entrevistada ainda acredita nessa hipótese, sendo destacadamente a percepção masculina, neste caso. A maioria das pessoas conhece algum homem que agrediu sua parceira (56%), revelando que há uma prevalência de homens responsáveis pelo crime de agressão em relação às mulheres que têm parceiras sexuais. Além disso, a pesquisa ainda apontou que o desconhecimento da Lei Maria da Penha e a impunidade são fatores importantes que contribuem com a prática da agressão.

Pasinato (1998 apud Meneghel, 2013, p. 693) classifica a Lei Maria da Penha em três eixos:

O primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero.

A partir dessa classificação do autor supramencionado **é possível inferir que a preocupação do dispositivo legal se preocupou em** tratar com maior severidade a punição do agressor, em proteger a vítima de possíveis retaliações e impedir a reincidência do crime e da discriminação de gênero. No entanto, a aplicação da lei está condicionada à denúncia, um tabu da sociedade brasileira e, sobretudo, da mulher vítima de violência doméstica. Observa-se no Acórdão n. 1283726/2017 que a palavra da vítima tem relevante valor no que respeita aos casos de agressão contra a mulher no seu domicílio, conforme se segue:

EMENTA

PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. Crimes de violação de domicílio e de lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, comprovados pelo depoimento das vítimas, pelo laudo de exame de corpo de delito, por fotografia e pela confissão, ainda que parcial, do réu. Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando coerente e harmônica com os demais elementos de convicção.

B O Código Penal não define um critério matemático para a fixação da pena-base, prevalecendo na jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, o que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas em abstrato ao crime. Esse critério, como determina o artigo 59, inciso II, do Código Penal, fixa a quantidade da pena “dentro dos limites previstos”, que são as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, aquilatadas as oito circunstâncias judiciais. Por isso é o mais adequado. Apelo desprovido (Acórdão 1283726, 00065208120178070010, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cabe ressaltar que a jurisprudência é favorável à palavra da mulher vítima de violência doméstica, que constantemente sofre ameaças do parceiro, e, muitas vezes, tem como único recurso o silêncio durante a convivência familiar, mas, resguardada pela lei e sob juramento de perjúrio, revela o conteúdo dos dissabores vividos com seu cônjuge, fato que deve ser considerado no juízo concernente à questão.

4 ORIGEM DO FEMINICÍDIO

A palavra “femicídio” foi usada pela primeira vez pela pesquisadora feminista Diana E. H. Russel, no primeiro Tribunal de crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, na defesa de um processo sobre mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano. Diana estudava casos de violência sexual contra mulheres, definindo uma nova expressão “o assassinato intencional de mulheres ou meninas porque elas são mulheres”. A palavra feminicídio começou a ser usada com frequência na América Latina depois de ocorrer uma série de assassinatos das mulheres no México, e no Brasil o termo foi ganhando espaço após a criação da Lei Maria da Penha.

As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Na concepção de Romero (2014 apud OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015, p. 22) feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Sendo assim, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos, nesse contexto, já há jurisprudência a favor da vítima, ainda que não seja do sexo feminino, nas seguintes condições, no Acórdão n. 1152502:

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

3. Recurso provido. (Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. p.: 179/197)

A jurisprudência entende favorável os casos de mulheres trans que assumem diante da sociedade o papel de mulheres e, também, são vítimas dos abusos e agressões dos seus parceiros, inclusive, nos casos em que há o homicídio. Vê-se, portanto, a tentativa de proteção das mulheres, em todos os aspectos, sejam elas cis ou trans, e a adaptação da legislação brasileira às necessidades dos seus cidadãos, embora, muito ainda precise

ser discutido a esse respeito.

O IPEA (2015) concluiu que os parceiros íntimos são os principais responsáveis pela morte de mulheres no Brasil, constatando-se a necessidade de se avaliar a prevenção contra a ocorrência desses crimes no seio familiar, a partir de políticas públicas e a efetivação da Lei Maria da Penha. Ocorre que a lei sozinha não consegue inibir os atos de agressão, sendo importante a participação popular, a mobilização de organizações não governamentais, criação de políticas públicas, entre outros elementos que visam a mitigação do feminicídio no país.

Segundo Oliveira, Costa e Souza (2015) o feminicídio pode ser classificado em: a) feminicídio íntimo, quando o agressor mantinha ou manteve relacionamento íntimo ou familiar com a vítima; b) feminicídio sexual, quando o agressor, apesar de não ter relação com a vítima, comete o crime após relação sexual com a vítima; c) feminicídio corporativo, quando o agressor comete o crime por motivo de disciplinamento ou vingança, crime organizado etc.; d) feminicídio infantil, quando ocorre maus tratos dos familiares que tem o dever legal de protegê-las.

Nesse sentido, é importante entender que as causas do feminicídio são diversas, sendo essencial a criação de políticas públicas que contribuam com o enfrentamento da violência contra a mulher, evitando, assim, que se chegue a casos extremos.

5 INEFICÁCIA DA LEI

A Lei Maria da Penha estabeleceu um parâmetro jamais visto na sociedade brasileira, fazendo com que as mulheres tivessem visibilidade diante da opressão sofrida nos lares pelos parceiros. No entanto, o objetivo da erradicação da violência contra a mulher, descrita no art. 1º, da referida lei, não foi alcançado, principalmente porque há subnotificação dessa violência, além disso, observa-se que as mulheres são submetidas a essas condições de agressão por motivos diversos e carecem de uma equipe multidisciplinar para acompanhar caso a caso.

Pode-se considerar o aumento dos casos de agressão das mulheres no Brasil a partir do Mapa da Violência (2015) que apresentou 50,3% de casos de feminicídios, com 33,2% de mulheres mortas pelos parceiros e ex-parceiros. Além disso, o crescimento da violência contra as mulheres no período da pandemia do SARS CoV-2, cresceu, devido ao isolamento social, os casos de agressão foram cada vez mais frequentes.

Nessa conjectura, acredita-se que os relacionamentos conjugais são as maiores causas de violência doméstica, no entanto, há dificuldade na aplicação da lei visto as questões emocionais que impedem a prisão dos parceiros ou, quando a justiça entende necessário apenas medidas de segurança. Dessa forma, o movimento feminista acredita que a mediação em vez da equidade e igualdade produz revitimização e reprivatização da violência de gênero, situação que pode acontecer quando se patologiza os comportamentos violentos ou se propõem apenas medidas alternativas.

Para Meneghel et al. (2013, p. 694):

A Lei Maria da Penha preconiza a criação de Juizados Especiais para a Violência Doméstica e o Ministério da Justiça tem sido grande impulsionador para a criação destes Juizados em todo ao país, além de acompanhar denúncias contra juízes que se recusam a aplicá-la ou a aplicam com distorções.

Esses impasses são frequentes, uma vez que a cultura machista entende que as mulheres devem submissão aos cônjuges ou que provocam a violência. Dessa forma, a discussão quanto ao mecanismo legal utilizado na repressão da violência é essencial, porém, é importante que os órgãos competentes e a justiça brasileira sejam mais severos com os casos reportados que incorreram na Lei Maria da Penha para que não seja necessário a aplicação da Lei do Feminicídio.

5

Esclarece-se que as vítimas de violência doméstica têm medo de retaliações após a denúncia, como de fato acontece com frequência no Brasil, a Lei Maria da Penha acabou por desempenhar um papel de reforço contra o agressor, concedendo poder à polícia de conduzir o acusado para longe da vítima e garantindo sua proteção. O desenrolar do inquérito, no entanto, a morosidade da Justiça e a dificuldade de padronização das ações voltadas ao combate da violência doméstica, são fatores relevantes para que o endurecimento da lei, como a Lei do Feminicídio, fosse possível e necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um problema social recorrente no Brasil, que tem as mulheres como principais alvos do machismo estrutural que tem levado mulheres à óbito nos mais diversos municípios do país. A impunidade nos casos de agressão contra mulheres, resultam na naturalização da violência, ato contínuo, observa-se que é necessário que sejam adotadas medidas mitigatórias para conter o avanço dos casos.

Ressalte-se que a sensação de impunidade favorece o crescimento dos números de agressões contra as mulheres, além disso, sabe-se que há um limite para que a Justiça intervenha nas questões pessoais e, principalmente, na inviolabilidade do lar, no entanto, considera-se que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio contribuíram com a diminuição dos casos.

Entende-se que a falência do sistema jurídico em lidar com a violência contra a mulher se dá, principalmente, pela falta de apoio às vítimas de violência doméstica, no sentido psicológico, social e econômico, mas, ainda, pela cultura machista que permeia todos os órgãos responsáveis pela tutela dos direitos das mulheres.

Espera-se que estudos voltados à análise da violência domésticas contra mulheres alcancem, também, as mulheres trans que sofrem dos mesmos problemas, embora as circunstâncias sejam diferentes. Recomenda-se que sejam desenvolvidas campanhas de apoio às mulheres vítimas de violência, criação de núcleos de convivência e auxílio da justiça gratuita para as vítimas de agressões, seus descendentes e ascendentes, a partir da implantação de programas e políticas públicas que contribuam com a luta contra a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 1152502. Transexual feminina como sujeito passivo. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos – 2ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 fev., 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 1283726. A palavra da vítima nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher tem especial relevo? Relevância da palavra da vítima. Relator: Mario Machado – 1ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 nov., 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.

LA BOTZ, Dan. “MÉXICO: Girl’s Murder Sad Symbol of Corporate Power, Child Labor, Female Exploitation on the Border”. In: Mexican Labor News and Analysis March 2nd, 1999.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, p. 691-700, 2013.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *TEMA-Revista Eletrônica de Ciências* (ISSN 2175-9553), v. 16, n. 24; 25, 2016.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2015, v. 23, n. 2 [Acessado 10 novembro 2022], pp. 533-545. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X-2015v23n2p533>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>.

6

RUSSELL, Diana; De Vem, Nicole Van (ed.). *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal*. 3rd ed. California: Russell Publications, 1990.

SAFFIOTI, HELEIETH I. B. Violência de gênero no Brasil atual. *Estudos Feministas*, 1994, p. 443–61. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/24327190>. Accessed 10 nov. 2022.